



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13710.002557/2005-33  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2001-001.513 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 17 de dezembro de 2019  
**Recorrente** MANUEL CALISTO TEIXEIRA PETITO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2001

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO.

Havendo decisão judicial transitado em julgado, favoravelmente ao interessado, não incidirá imposto de renda pessoa física sobre os juros e correção monetária aplicados aos rendimentos recebidos acumuladamente de reclamatória trabalhista.

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE - RRA. CÁLCULO PELO REGIME DE COMPETÊNCIA.

Para o cálculo do imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para serem apurados com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos tributáveis, calculado de forma mensal, e não pelo montante global pago extemporaneamente.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Honório Albuquerque de Brito (Presidente), André Luís Ulrich Pinto e Marcelo Rocha Paura.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2001-001.513 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 13710.002557/2005-33

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o Acórdão n.º 02-33.615 da 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte (MG) DRJ/BHE (e-fls. 141/143), que *manteve parcialmente* o auto de infração referente ao exercício de 2001 (e-fls. 130/137).

Início o presente com a transcrição do relatado no Acórdão da instância de piso:

Contra MANUEL CALISTO TEIXEIRA PETITO, CPF 014.988.197-53, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 8, 130 a 137, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2001, ano-calendário 2000, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$ 26.164,35, acrescido de multa de ofício e juros de mora calculados até 04/2005.

Conforme consta do Auto de Infração, o lançamento reporta-se aos dados informados na declaração de ajuste anual do interessado, entre os quais foram alterados os seguintes valores: rendimentos recebidos de pessoas jurídicas de R\$67.046,86 para R\$101.752,19 (R\$86.933,50 + R\$14.818,69, Alvará 627/00 e Alvará 997/00), imposto de renda retido na fonte de R\$17.659,53 para R\$0,00 e rendimentos isentos e não-tributáveis de R\$65.633,16 para R\$11.700,47.

Cientificado em 03/08/2005 (Aviso de Recebimento, AR à fl. 112), em 31/08/2005, o contribuinte apresenta a impugnação de fl. 1, instruída com os documentos de fls. 2 a 111, argumentando, em síntese, que no valor de R\$86.933,50 recebido conforme alvará do TRT está contido pelo menos R\$19.886,64 equivalente a 22,88% de juros e correção, que não integram a base de cálculo do imposto de renda. Alega que não foi considerado o imposto recolhido no valor de R\$3.280,35 em 5 parcelas, código 0211, conforme DARF que junta aos autos.

Em seu voto a Relatora *a quo*, em síntese, assim fundamentou sua decisão:

(...)

No documento à fl. 14, elaborado por calculista, analista judiciário do TRT 1ª Região, consta:

*“Assim temos:*

*depósito = R\$119.411,72*

*IR = R\$17.659,53*

*Alvará já expedido = R\$86.933,50*

*Diferença do autor = R\$14.818,69”*

Desta forma, verifica-se que o montante dos rendimentos tributáveis auferidos em decorrência da ação trabalhista no ano-calendário 2000 foi de R\$119.411,72, com retenção de imposto de renda na fonte de R\$17.659,53.

Não há nos autos comprovação de que parcela do principal recebido se refira a rendimentos isentos e não-tributáveis. Por conseguinte, o valor correspondente a juros

e correção monetária tem a mesma natureza das verbas auferidas, ou seja, são rendimentos tributáveis.

O contribuinte em sua declaração de ajuste anual, fl. 114, apurou saldo de imposto a pagar no valor de R\$3.280,35. Portanto, o referido valor deve ser deduzido na apuração do imposto suplementar.

(...)

Em sede de recurso administrativo, (e-fls. 152/154), o recorrente, se insurge contra o decidido no acórdão de piso, no tocante aos valores correspondentes a juros e correção monetária.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Marcelo Rocha Paura, Relator.

### **Admissibilidade**

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo à sua análise.

### **Matéria em Julgamento**

A matéria em julgamento no presente recurso voluntário é *a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de ação trabalhista*.

### **Mérito**

O recorrente, em síntese, não concordando com a manutenção parcial do auto-de-infração, junta documentos (e-fls. 155/166) extraídos dos autos do processo trabalhista nº 75/86 da 4ª VT que, segundo ele, justificariam os valores apresentados em sua declaração anual de ajuste. Informa, ainda, que foi afastada a incidência de imposto de renda sobre os juros e correção monetária decorrentes desse processo trabalhista, por força sentença transitada em julgado.

Da análise da documentação acostada pelo interessado, mais especificamente o contido no acórdão proferido pela 3ª Turma do TRT da 1ª Região ao agravo de petição nº 545/01, (e-fls. 155/157), no qual ficou decidido o seguinte:

Dou provimento.

Assiste razão ao agravante uma vez que o art. 46 da Lei 9541 de 23 de dezembro de 1992, dispõe *in verbis*, em seu parágrafo 1º:

"§1º Fica dispensada a soma dos rendimentos pagos no mês para aplicação da alíquota correspondente, nos casos, de;

1 - juros e indenizações por lucros cessantes;".

Assim sendo e considerando-se o acórdão de fls. 694/696, transitado em julgado, que **determina a incidência dos juros sobre o valor depositado, desde a data do depósito**, conforme as regras da execução trabalhista, temos que **sobre tal incidência não há que se falar em aplicação do imposto de renda**. (grifos nossos)

Considerando, ainda, que a matéria tratada na presente ação judicial e a mesma constante da presente autuação, entendo que **assiste razão ao interessado devendo os valores referentes a juros e correção monetária serem excluídos da base-de-cálculo deste auto-de-infração**, em atenção ao decidido na ação judicial acima citada.

### **Rendimentos recebidos acumuladamente**

Embora o recorrente não tenha suscitado tal hipótese em sua peça recursal, a mesma é de observância obrigatória pelos membros desse Conselho, por isso as faço de ofício.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 614.406/RS, submetido à sistemática da repercussão geral prevista no artigo 543B do Código de Processo Civil, declarou a inconstitucionalidade do art. 12 da Lei n.º 7.713/88, que determinava, para a cobrança do IRPF incidente sobre rendimentos recebidos de forma acumulada, a aplicação da alíquota vigente no momento do pagamento sobre o total recebido. A tese do citado recurso é transcrita abaixo:

O Imposto de Renda incidente sobre verbas recebidas acumuladamente deve observar o regime de competência, aplicável a alíquota correspondente ao valor recebido mês a mês, e não a relativa ao total satisfeito de uma única vez.

A decisão definitiva de mérito no RE n.º 614.406/RS, proferida pelo STF na sistemática da repercussão geral, é de observância obrigatória pelos membros deste Conselho, conforme disposto no art. 62, § 2º da Portaria n.º 343, de 09 de junho de 2015 (RICARF).

Dessa forma, entendo que o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos acumulados na presente autuação, **devem ser apurados com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos tributáveis, calculado de forma mensal, e não pelo montante global pago extemporaneamente**.

Ante o exposto, voto por **CONHECER** do Recurso Voluntário, para, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, de acordo com o disposto no voto em epígrafe.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura

Fl. 5 do Acórdão n.º 2001-001.513 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 13710.002557/2005-33